DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6565/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18234/2017
PROTOCOLO	: 1841283
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RODRIGO FRÓES ACOSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA. – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2017
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA VISANDO ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 145.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 7/3/2017 A 7/1/2018

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 3/2017, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda. – ME.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato em razão da sua remessa intempestiva a esta Corte e, pela regularidade da execução financeira contratual (peça 25, fs. 171-174).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão da remessa fora do prazo do contrato (peça 26, f. 175).

Diante da questão suscitada pela equipe técnica e em atenção aos

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinada a intimação do gestor para que apresentasse defesa acerca da remessa extemporânea do contrato a esta Corte (peça 27, fs. 176-177).

Em resposta ao Termo de Intimação o responsável compareceu nos autos (peça 32, fs. 182-188), salientando que tal fato ocorreu porque no ano de 2017 a Câmara Municipal estava se adequando as novas regras de remessa eletrônica de documentos, em razão da implantação do TCE-DIGITAL, o que demandou a adequação dos procedimentos à nova realidade digital desta Corte de Contas, por meio da aquisição de material (scanner compatível com o formato PDF A), modernização dos computadores e treinamento de pessoal para digitalização, armazenamento e remessa virtual de documentos no TCE DIGITAL.

Aduziu ainda, que há dependência em relação aos precários serviços de internet disponibilizados no município pelas operadoras de telefonia, o que traz dificuldade para o envio de documentos e que demanda expressivo número de dados a serem remetidos via internet.

Ressaltou também, que as cidades interioranas são desprovidas de recursos humanos e materiais dos mais simples aos mais complexos e, que a remessa de informações ao TCE, não raro, tem de ser feita fora o horário de expediente, já que o trafego de dados ofertado e contratado com a empresa de telefonia ainda é insuficiente para a remessa dos documentos e, que a remessa fora do prazo do contrato não se deu por dolo ou culpa do gestor, e sim, pela deficiência e incapacidade momentâneas dos servidores e do serviço de internet para atender ao TCE, dado o aparato tecnológico exigido e a falta dos equipamentos e de pessoal habilitado para essa função, o que foi resolvido pela atual gestão e culminou na remessa tempestiva dos demais documentos referentes às prestações de contas obrigatórias a este D. Tribunal.

Por fim, informou que o Contrato Administrativo n. 3/2017 se encontrava em fase de rescisão amigável e demandou certo tempo para formalização e assinatura do termo de rescisão amigável, sendo que, pela inexperiência dos servidores da Câmara, acreditou-se que deveria ser encaminhado junto com os documentos referentes à formalização do contrato administrativo e, conforme se verifica a minuta da rescisão do contrato administrativo foi formalizada em 24/4/2017, segunda-feira, mas só foi assinada pelo contratado e devolvida à Câmara no final dessa semana, em 25/4/2017,

sexta-feira, o que culminou na remessa da documentação em 3/5/2017.

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2017

De acordo com os elementos que se encontram nos autos e conforme informado na análise técnica (peça 25, f. 171), o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002. Ademais, a remessa dos documentos do certame licitatório a esta Corte se deu em consonância com a normas procedimentais constantes da Resolução TCE/MS n° 54/2016, o que comprova a regularidade do processo licitatório.

2.2. Contrato Administrativo n. 3/2017

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 3/2017 (peça 15, fs. 116-120), os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Quanto à remessa intempestiva do instrumento de contrato, entendo que as justificativas trazidas aos autos pelo gestor são suficientes à elidir a imposição de eventual reprimenda ao responsável, mormente porque a carência humana/material nos municípios do interior é fato de conhecimento geral, bem como, porque o gestor ressaltou que foram adotadas medidas para

que não tal irregularidade não volte a ocorrer.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2017

A equipe técnica apontou a regularidade da execução contratual, e apurou em sede de análise os seguintes valores finais (peça 25, fs. 172-173):

Valor empenhado (NE-NAE)	R$ 22.716,61
Despesa liquidada (NF)	R$ 22.716,61
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 22.716,61

Assim sendo, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) comprovam a regular execução financeira do contrato, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

2.4. Rescisão do Contrato Administrativo n. 3/2017

Observa-se dos autos que à peça 23, fs. 165-166, consta a cópia do Termo de Rescisão Amigável do contrato, cuja formalização atendeu às disposições contidas no art. 61, parágrafo único e no art. 79, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização, da execução financeira e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 3/2017, por atendimento aos termos previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 61, parágrafo único e 79, II, todos da lei n. 8.666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS